



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



04-09-13

SEB

=====

26 TC-002985/026/10

Município: Vargem.

Prefeita: Benedita Auxiliadora Paes da Rosa.

Exercício: 2010.

Requerente: Benedita Auxiliadora Paes da Rosa - Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-07-12, publicado no D.O.E. de 28-08-12.

Advogados: Sergio Helena e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanham: TC-002985/126/10 e Expedientes: TC-004348/026/11, TC-017946/026/11, TC-031989/026/11, TC-006242/026/12, TC-040914/026/12 e TC-014529/026/12.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Segunda Câmara, em sessão de 03-07-12, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM**, exercício de 2010.

Para tanto, considerou caracterizados:

(a) o descumprimento do artigo 21, *caput* e §2º, da Lei federal nº 11.494/07, em razão de terem sido aplicados apenas 92,8% dos recursos do FUNDEB; e

(b) a existência de falhas apontadas nos itens: “Índices de Desempenho Operacional”, “Execução Orçamentária”, “Capacidade de Pagamento”, “Resultado Patrimonial”, “Dívida Ativa”, “Balanço Orçamentário”, “Despesas com Saúde”, “Receitas Oriundas de Multas de Trânsito”, “Despesas pelo Regime de Adiantamento”, “Bens Patrimoniais”, “Licitações e Contratos, Dispensas e Inexigibilidades” (*inclusive as consideradas nos itens 1.3, “b”, “c” e “d”*), “Transparência da Gestão”, “Pessoal” e “Recomendações do Tribunal”.

1.2 Inconformada, a Prefeita Responsável apresentou pedido de reexame (fls.197/210), no qual sustentou inicialmente que o Município envidou todos os esforços para o cumprimento integral da legislação em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



vigor, realizando diversos investimentos na área da educação, contribuindo para melhoria contínua e a eficiência do ensino fundamental. E acrescentou que:

- os índices de desenvolvimento da Educação Básica – IDEB apresentados pelo Município foram superiores à média nacional, e muito acima das metas esperadas;

- se não fossem considerados os ajustes realizados pela Fiscalização e aceitos pela decisão ora impugnada, e sim os números contábeis do Município, teríamos: R\$2.657.907,63 = 60,39% (*referentes a despesas líquidas com Magistério*) R\$1.755.148,00 = 39,88% (*referentes às demais despesas líquidas*), totalizando R\$4.413.055,63 = 100,27%;

- que o excedente aplicado a maior nos recursos próprios totaliza R\$ 162.128,98 (1,90%) que, por sua vez, representa 3,6% do total recebido no FUNDEB;

- que a exclusão de R\$11.900,16 trata de formalismo exacerbado, tendo em vista o mero equívoco de registros contábeis, pois se tratava de despesas pagas com recursos próprios;

- e, finalmente, que a exclusão de R\$314.022,45 cuida de restos a pagar não pagos até 31-01-2011, entretanto, no dia 19-01-2011, houve o pagamento de R\$166.655,63 e, em 24-02-2011, de R\$40.752,43 que, juntos, totalizaram R\$207.408,06 e, ainda somado o valor excedente ao mínimo constitucional, o Município teria utilizado os 100% recebidos.

Esclareceu que a totalidade dos restos a pagar em 31-12-2010 constituía-se de empenho para pagamento da ampliação da EMEF Sargento Sebastião José Monteiro, Termo de Contrato nº 61/10 precedido da Tomada de Preços nº 03/2010, que foi realizado com antecedência e com prazo suficiente para que a empresa vencedora finalizasse todos os trabalhos dentro do exercício financeiro de 2010. Entretanto, no Município, choveu muito nos meses de outubro 12 (doze) dias, novembro 19 (dezenove), dezembro 24 (vinte e quatro), janeiro 22 (vinte e dois) dias, fevereiro 16 (dezesesseis) e março 19 (dezenove), assim, tal situação caracterizou caso fortuito e força maior e, desta forma houve atraso na conclusão das obras.

Em relação às demais falhas apontadas, concernentes ao “Índice de Desempenho Operacional”, “Execução Orçamentária”, “Capacidade de Pagamento”, “Resultado Patrimonial”, “Dívida Ativa”, “Balanço Orçamentário”, “Despesas com Saúde”, “Receitas Oriundas de Multas de Trânsito”, “Despesas pelo Regime de Adiantamento”, “Bens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Patrimoniais”, “Licitações e Contratos, Dispensas e Inexigibilidades” (inclusive as consideradas nos itens 1.3, “b”, “c” e “d”), “Transparência da Gestão”, “Pessoal” e “Recomendações do Tribunal”, silenciou a Recorrente.

1.3 Deixo de acolher as razões apresentadas no Expediente TC-021623/026/12 (fls.212/215), tendo em vista que a empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A não tem legitimidade para agir nos termos do artigo 71¹ da Lei Complementar estadual nº 709/93.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 217/220) salientou que o pedido de reexame tratou da exata reprodução das alegações contidas na “Defesa Prévia”, sem que nenhum aspecto novo tivesse sido apresentado, portanto, já devidamente analisadas e refutadas em primeira instância. Concluiu validando somente o índice de 92,86% dos recursos do FUNDEB efetivamente aplicados no exercício em exame.

No que toca à excepcionalidade admitida pela Deliberação TC-A-024468/026/11, de compensar insuficiência de investimentos de recursos do FUNDEB pelo excesso de aplicação de recursos próprios em relação ao mínimo exigido pela Constituição, no presente caso, o montante excedente de R\$174.166,38 é inferior ao valor de R\$314.022,45, necessário para atingir 100% do FUNDEB.

A Unidade Jurídica (fls. 221/224) e a ilustre Chefia do órgão (fl. 225) opinaram pelo não provimento do recurso, com a manutenção também das determinações previstas na decisão (fls. 189/192).

1.5 O DD.MPC (fls. 226/227) opinou pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pelo não provimento. Acrescentou que, em que pesem as bem traçadas assertivas recursais, não há como acolher a pretensão de modificação do parecer guerreado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos.

¹ “**Artigo 71** - O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial”. (g.n)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 A D. SDG (fls. 228/229), não se estendeu sobre o apelo ora em exame, tendo em vista que os argumentos ora expendidos repetem, em sua essência, aqueles que foram apresentados por ocasião da defesa prévia, inaptos, então, para obtenção de juízo favorável.

A Assessoria Especializada confirmou tais coincidências, mantendo, ao fim, o percentual insuficiente de aplicação do FUNDEB, ou seja, 92,86% assim opinou pelo não provimento do apelo.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 28-08-2012 (fls. 195/196), de sorte que é tempestivo o recurso interposto em 19-09-2012.

2.2 Também presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 A Fiscalização, ao analisar as despesas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Vargem, com recursos do FUNDEB no exercício de 2010, demonstrou que não fora atendido o percentual de aplicação previsto no artigo 21, *caput* e §2º, da Lei federal nº 11.494/07:

	<u>Valor – R\$</u>	<u>%</u>
Receitas – FUNDEB	4.401.155,47	
Despesas com Magistério - Ensino Básico	2.748.800,98	
(-) Saldo Residual do FUNDEB de 2009	(90.893,35)	
Despesas com Magistério - Ensino Básico	2.657.907,63	60,39
Demais Despesas	1.755.148,00	
(-) Restos a Pagar não quitados até 31-01-2012	(314.022,45)	
(-) Despesas Pagas com Recursos Próprios	(11.900,16)	
Total das Demais Despesas	1.429.225,39	32,47
Total das Despesas Consideradas	4.087.133,02	92,86
Parcela Faltante	314.022,45	7,14

A Recorrente solicitou, então, que fossem reincluídos nesse cômputo os montantes de restos a pagar relativos à construção da EMEF Sargento Sebastião José Monteiro, pagos em 19-01-2011, no montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$166.655,63, mais R\$40.752,43 pagos em 24-02-2011, totalizando R\$207.408,06, bem como compensada a parcela aplicada a maior de “recursos próprios” de R\$174.166,38 (2,04%) e, finalmente, que fossem considerados os R\$11.900,16 pagos com recursos próprios.

Em que pese o esforço despendido, a pretensão da Recorrente, com relação aos restos a pagar no montante de R\$ 40.752,43, não pode ser aceita, tendo em vista a falta de comprovação do pagamento realizado, conforme apontado pela Unidade Especialista (fl. 163).

No que se refere ao montante de R\$166.655,63, referido valor já foi excluído do total dos restos a pagar, conforme apontado no relatório da Fiscalização (fl. 36) e confirmado pelo Setor de Cálculos (fls. 162/163).

No que toca à glosa de R\$11.900,16, refere-se a despesas pagas com recursos próprios, não onerando, assim, os recursos do FUNDEB.

E finalmente, ainda que considerássemos o disposto no TC-A-024468/026/11², ou seja, de compensar a insuficiência de

²
DELIBERAÇÃO
(TC-A-024468/026/11)

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra “c”, do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conselheiro Relator

Publicado no DOE 28 de julho de 2011 página 11”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



investimentos de recursos do FUNDEB pelo excesso de aplicação de recursos próprios, o Município não cumpriria o disposto no artigo 21, *caput* e §2º, da Lei federal nº 11.494/07, isto porque o valor de R\$ 174.166,38³ corresponde à aplicação de recursos próprios acima do piso constitucional, é inferior ao valor de R\$ 314.022,45, necessário para atingir 100% do FUNDEB.

3.2 As demais falhas constantes dos itens: “Índices de Desempenho Operacional”, “Execução Orçamentária”, “Capacidade de Pagamento”, “Resultado Patrimonial”, “Dívida Ativa”, “Balanço Orçamentário”, “Despesas com Saúde”, “Receitas Oriundas de Multas de Trânsito”, “Despesas pelo Regime de Adiantamento”, “Bens Patrimoniais”, “Licitações e Contratos, Dispensas e Inexigibilidades” (*inclusive as consideradas nos itens 1.3, “b”, “c” e “d”*), “Transparência da Gestão”, “Pessoal” e “Recomendações do Tribunal”, sequer foram abordadas pelas razões de recurso, assim elas reforçam a conclusão de irregularidade das contas.

3.3 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da ATJ, Ministério Público de Contas e SDG e voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo integralmente o r. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

³ Demonstrativo da Aplicação no Ensino (fl. 35):

Total das Receitas de Impostos e Transferências	R\$ 8.532.555,25	
Total das Despesas Consideradas pela Fiscalização	R\$ 2.295.405,03	26,90%
(+) Despesas pagas com Recursos Próprios	R\$ 11.900,01	
Total das Despesas Aplicadas no Ensino	R\$ 2.307.305,19	27,04%
Aplicação na Educação Básica acima do piso Constitucional	R\$ 174.166,38	2,04%